

# ALTERNATIVAS LEGISLATIVAS HUMANIZADAS AO FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA PRISÃO CAUTELAR

Mariana Fernandes Marques<sup>1</sup>  
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão do Curso de Direito<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar precipuamente a situação do encarceramento massivo no Brasil nos dias atuais. Aspira-se apresentar sobre do aumento da criminalidade no país, como uma consequência da consolidação das facções criminosas tanto nos estabelecimentos prisionais, como fora deles. Assim, é adequado mencionar também a falência do sistema carcerário e a função de prevenção que o Estado deveria ter para com toda população. Visa-se avaliar o ordenamento jurídico nacional, Lei 12.403/2011 e sua aplicação nas audiências de custódia, bem como internacional, quais seja o Pacto San José da Costa Rica e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Finalmente, o presente trabalho demonstrará os resultados práticos da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando utilizadas nas audiências de custódia, e como isto poderia servir como instrumento de diminuição da população carcerária provisória. Será empregado o método dedutivo, apoiando-se em pesquisas bibliográficas e documentais, bem como o procedimento metodológico.

**Palavras-chave:** encarceramento em massa; audiência de custódia; direitos humanos internacionais; dignidade da pessoa humana; medidas cautelares diversas da prisão.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS, 1.1 O aumento da criminalidade no Brasil no Século XXI, 1.2 O avanço e a consolidação das facções criminosas nos presídios como efeito colateral do encarceramento em massa, 1.3 A falência dos sistema carcerário na função de prevenção especial positiva. 2 AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS (LEI 12.403/11) COMO ALTERNATIVAS AO APRISIONAMENTO DURANTE A AÇÃO PENAL, 2.1 A introdução do sistema multicautelar em relação as medidas cautelares pessoais: a prisão preventiva como a “extrema ratio” da “ultima ratio”, 2.2 Princípios que norteiam a aplicação das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, 2.3 Aplicação e particularidades das medidas cautelares diversas pessoais da prisão. 3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO ALTERNATIVA À CRISE NO SISTEMA PRISIONAL, 3.1 Pacto San José da Costa Rica, Tratados internacionais de direitos humanos e sua influência no direito brasileiro, 3.2 Provimento Conjunto TJSP e CGJ nº 03/2015, Resolução nº 213, CNJ e ADI nº 5240/SP, 3.3 Resultados práticos sobre a audiência de custódia como instrumento de desencarceramento. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

## INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 representa o marco jurídico do processo de redemocratização do Brasil, uma vez que foi promulgada após duas décadas de ditadura militar, prevendo em seu texto o valor do ser humano e a preservação de sua dignidade. Tanto é assim que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República, previstos no artigo 1º da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 3º da Constituição evidencia a promoção do bem de todos sem qualquer distinção ou discriminação, tendo como objetivo erradicar a pobreza e marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Já os direitos individuais fundamentais são alocados no artigo 5º em posição privilegiada, a indicar que todo texto constitucional prioriza a proteção da pessoa já mencionada, antes de qualquer outro valor político deste país.

Insta visar que o desrespeito aos direitos humanos na história do país serviu para o desenvolvimento de novos instrumentos processuais de acolhimento dos citados direitos, visando assim, proteger a dignidade da pessoa humana. Os instrumentos podem ser tanto externos quanto internos, uma vez que foram acolhidos no ordenamento jurídico organismos internacionais como o Pacto San José da Costa Rica (Decreto nº 678/92), Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em se tratar do Brasil, um dos países com a maior população carcerária do mundo, ficando somente atrás dos Estados Unidos e China (INFOPEN, 2016), a cultura do encarceramento acabou gerando durante os anos condições degradantes e insalubres para os detentos tanto provisórios como sentenciados. Uma das consequências trazidas por esse aumento da população carcerária foi o surgimento de facções criminosas, que hoje se consolidaram praticamente em todo território nacional e o aumento da criminalidade.

O encarceramento massivo, enfim, somente gerou um processo de desumanização que faz com que os presos provisórios cometam as maiores atrocidades possíveis dentro e fora das penitenciárias, sendo a taxa de ressocialização muito baixa e a de reincidência muito alta. Esse tipo de discurso que faz apologia ao enrijecimento das normas penais não está surtindo efeitos para segurança pública no país há muitos anos.

Então, a proposta deste artigo é precipuamente demonstrar as garantias fundamentais dos seres humanos perante a Constituição e a ineficácia do sistema carcerário na contemporaneidade, não visando somente demonstrar as condições degradantes que vivem os detentos provisórios no Brasil, mas sim apresentar alternativas para que haja possibilidade de solucionar os problemas apresentados de uma forma mais humanizada.

Para o presente artigo o método de abordagem utilizado será o dedutivo, apoiando-se em pesquisas bibliográficas e documentais, bem como o procedimento metodológico para realização da pesquisa.

## **1 O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

É perceptível diante os tempos atuais que o sistema de segurança pública no país vem atuando de forma repressiva, contudo, não conseguindo reduzir as taxas criminais, o que ocasionou um aumento da criminalidade no país. No ano de 2018 o Brasil foi classificado como o 9º país mais violento do mundo, segundo a OMS (FRAZÃO, 2018) e, apesar de esse fato ser reconhecido mundialmente não há nenhuma demonstração de que esses dados devam sofrer alguma alteração positiva com o passar o tempo, pelo contrário, as taxas de criminalidade só aumentaram com o passar dos anos.

É importante ressaltar que a intervenção policial violenta e repressiva vem causando uma violência letal, aumento das taxas criminais, e ao invés de combater efetivamente os crimes, na verdade é responsável por muitas mortes violentas no Brasil, vitimando muitas vezes os seus próprios membros.

No mais, a desigualdade social, o aumento do desemprego e exclusão das pessoas menos favorecidas vem atingindo uma parte específica da população e ocorrendo assim um seletivismo penal, pois que é essa parte que se encontra encarcerada. Atualmente a maioria da população carcerária é de homens negros e jovens, entretanto o número cresce diariamente entre as mulheres na mesma situação.

Com base último relatório disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN, 2016), existe 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, sendo que 40% são presos provisórios. Estes dados oficiais também revelam que 55% da população carcerária são jovens de até 29 anos, e que 64% do total de presos são negros.

O sistema está lotado com praticamente o dobro da sua capacidade, tendo o déficit de vagas de aproximadamente 368.049, com uma taxa de ocupação de 197,4% (INFOPEN, 2016), sem mensurar outros problemas e condições insalubres nas cadeias. Sendo assim, os estabelecimentos prisionais no Brasil se tornaram um modo de excluir pessoas que causaram problemas, muitas vezes sem oportunidade de trabalho ou estudo, esquecendo-se de que um dia elas voltarão a conviver em sociedade, como explica Zaffaroni:

(...) Isso é assim porque a esfera penal reflete um confronto jurídico e político mais amplo: o elemento inumano deseja que todo o direito ignore a estratificação e a exclusão social, que tende a uma distribuição desigual da renda e a acumulação e, para manter o controle dos excluídos, exerce um

poder punitivo maior em identidade e seletividade que desconheça a condição de pessoa aos desfavorecidos. (ZAFFARONI, 2015, p. 31).

O autor entende também que as classes mais privilegiadas se beneficiarão com a distribuição desigual de renda e, em contrapartida as menos abastadas ficarão em prejuízo, sendo sempre sobre elas demandado um maior controle e poder punitivo estatal. Portanto, não é viável somente encarcerar estas pessoas, mas sim acabar com a seletividade penal que o país vive em relação às prisões cautelares e definitivas. Em resumo, o encarceramento em massa somente gerou o aumento da incidência de crimes no Brasil, não resultando em praticamente nenhuma melhora na segurança pública do país.

### **1.1 O aumento da criminalidade no Brasil no Século XXI**

É inquestionável que com o passar dos anos os maiores problemas do Brasil são o fracasso do Estado em prover segurança aos cidadãos e o conseqüentemente aumento da violência e das taxas criminais. Segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2017 ocorreram 63.895 mortes intencionais no país, sendo 55.900 homicídios dolosos, 2.460 latrocínios e 955 lesões corporais seguidas de morte (ANUÁRIO, 2018).

Importante ressaltar que os números reais podem ser piores, vez que durante as pesquisas do Anuário Brasileiro de Segurança e da Infopen existem dificuldades em coletar dados em alguns estados. No ano de 2017, por exemplo, foram registrados 82.684 desaparecimentos.

A taxa de crescimento da criminalidade foi de 2,9% entre 2016 e 2017 (ANUÁRIO, 2018). Curiosamente, a taxa de pessoas mortas em intervenções policiais cresceu 21% e a de policiais mortos reduziu em 4,9%. Vale lembrar que os números se tornam ainda mais alarmantes quando se trata de violência doméstica tendo sido 221.238 registros de ocorrências no ano de 2017, uma média de 606 casos por dia (ANUÁRIO, 2018). Nestes casos Mathiesen avalia que:

Se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem – de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas -, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto. Mas a informação fria e seca não é suficiente; a falha das prisões deveria ser ‘sentida’ em direção a um nível emocional mais profundo e, assim fazer parte de nossa definição cultural sobre a situação. (MATHIESEN, 1997, p. 275).

O crescimento das taxas criminais possui uma relação direta com a reincidência de indivíduos que já ficaram presos por um determinado período de tempo, pois o egresso do sistema penitenciário ao se deparar com o desemprego, desprezo e falta de credibilidade, fica com poucas alternativas a não ser retornar ao “mundo do crime”. Desconhecer as raízes da criminalidade, a carência cultural e econômica do país é abrir as portas para uma maior criminalidade.

A ressocialização teria de ser um dever da sanção criminal, pois é um direito do preso ter ao menos uma chance para reconstruir sua vida fora da cadeia. A pena de prisão então está longe de ser uma solução, sendo na verdade o grande problema do aumento da criminalidade, corroborado com o desprezo com que a vida humana é tratada durante o cumprimento de uma pena (BALDISSARELLA, 2011).

## **1.2 O avanço e a consolidação das facções criminosas nos presídios como efeito colateral do encarceramento em massa**

O uso indiscriminado da privação cautelar da liberdade, ou seja, a prisão dos detentos provisórios, teve uma contribuição direta com o aumento da população carcerária, ocasionando assim, o aumento da violência e precariedade com que os detentos são tratados. Desta forma, os presos que vivem nestas situações tendem a aderir às facções criminosas por segurança, pois o Estado, que deveria fiscalizar corretamente a situação destes, não está cumprindo devidamente o seu papel, dando mais espaço para as facções implantarem suas próprias leis.

Dráuzio Varella em seu livro, *Prisioneiras*, traz uma justificativa sobre a criação das facções nos presídios, mais especificadamente sobre facção paulista - Primeiro Comando da Capital, pois que trabalhando durante muitos anos no interior das penitenciárias viu de perto a sua criação.

No sistema prisional, as quadrilhas se formam para oferecer segurança, poder a seus membros e acesso a bens lícitos (alimentos, roupas, produtos de higiene pessoal, cigarros) ou ilícitos (drogas, armas e celulares). Quando uma sociedade não consegue garantir segurança nem acesso aos bens de primeira necessidade, é inexorável o aparecimento de um mercado paralelo e a convergência de interesses comerciais para suprir as demandas sociais. (VARELLA, 2017, p. 146).

Assim, as facções estão criando suas próprias leis e direitos de punir, sendo uma espécie de “*ius puniendi*” objetivo, pois elas próprias punem as pessoas que descumprem suas regras, não havendo necessidade da intervenção estatal. O surgimento dessa alternativa

ao poder estatal só levou a uma disputa acirrada entre as facções pelo controle do tráfico de drogas dentro e fora dos presídios, surgindo em decorrência disso, vários massacres e rebeliões que assolam toda população do país.

O encarceramento em massa, a falência do sistema penitenciário, a falta de aplicação de políticas para ressocialização e a perda do controle sobre os presos tanto definitivos como cautelares fez com que o crime organizado avançasse, modernizando a sua forma de atuar. As organizações criminosas surgiram em meio a lutas contra um sistema penitenciário desumano e cruel, que fere os direitos fundamentais elencados na Constituição. Desta forma, o Estado não está cumprindo efetivamente seu papel e também se omite quanto à questão do domínio das facções criminosas em nosso país.

### **1.3 A falência do sistema carcerário na função de prevenção especial positiva**

O cárcere teve surgimento com a finalidade de substituir o excesso de punição diretamente ligado ao poder soberano, excluindo assim, uma punição ligada à vingança e aplicada como forma de tortura aos condenados. A partir de então o Estado começou a inaugurar casas de detenção com um caráter correccional e finalístico de ressocializar o preso.

O Brasil sendo hoje um dos países com a maior população carcerária do mundo, com uma superlotação, transforma automaticamente os presídios em centros de grandes conflitos, que conseqüentemente terminam em massacres, perdendo assim o caráter que teoricamente teriam as prisões, conforme Rogério Greco ensina em seu livro:

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento. (GRECO, 2015, p. 228).

É notável que a pena de prisão atualmente não cumpre a sua função social imposta, que seria reeducar e reintegrar os presos para que não cometam novos crimes. Contudo, o Estado vem falhando quanto à prevenção especial, tornando assim o sistema carcerário em um grande caos. A superlotação nos presídios estimula a prática de crimes e vícios, incluindo o indivíduo em um “submundo do crime”. Não basta transformar as penitenciárias em centros de tortura e esquecimento, mas sim fazer com que a partir do cumprimento da pena surja uma proteção para que no futuro as possíveis lesões aos bens jurídicos sejam erradicadas. Mirabete fala sobre a falência desse sistema:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que,

hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2003, p 359).

A falência do sistema reflete o descaso das autoridades em programar políticas educativas e de ressocialização. Conforme dados da ONG – Carcerópolis que foi criada com a finalidade de efetivar e ampliar os direitos humanos e combater as desigualdades sociais, somente 01 em cada 10 presos participa de atividades educacionais no sistema e 03 em cada 04 pessoas presas que trabalham recebem menos de  $\frac{3}{4}$  de salário mínimo, em desacordo com a Lei de Execuções Penais (CARCERÓPOLIS, 2016).

Desta forma, os indivíduos que são banidos da sociedade, muitas vezes por nunca ter uma oportunidade de serem pessoas melhores ou pelo injusto sistema econômico que o Brasil possui, são tratados de forma desumana, não tendo condições mínimas de vida, como por exemplo, higiene e educação nos presídios. Os estabelecimentos prisionais não estão conseguindo alcançar o seu objetivo principal em decorrência da falta de apoio do Governo e uma administração precária.

## **2 AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS (LEI 12.403/11) COMO ALTERNATIVAS AO APRISIONAMENTO DURANTE A AÇÃO PENAL**

A extrema debilidade do sistema carcerário no Brasil deu origem à criação da Lei nº 12.403 em maio de 2011, surgindo assim como uma alternativa à prisão processual, trazendo inúmeros benefícios para o ordenamento jurídico por apresentar ao magistrado um rol mais extenso de opções cautelares durante a ação penal.

Desta forma, o objetivo da nova lei é a maior promoção do Princípio da Não-Culpabilidade, presente na Constituição Feral em seu artigo 5º, inciso LVII, e a redução do número de presos no país, permitindo que estes respondam o processo em liberdade, um benefício devido primordialmente pelo supracitado princípio.

Os dois pontos mais relevantes da criação da Lei nº 12.403/2011 são a adoção de um modelo polimorfo, ou seja, que oferece ao juiz um rol mais extenso de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva e a revitalização da fiança do Código de Processo Penal, que segundo o autor estava completamente esquecido em sua aplicabilidade (LOPES JR, 2013).

No mais, as medidas cautelares possuem a finalidade de determinar ao juiz a efetiva aplicação do princípio da presunção de inocência, vez que a prisão deve ser utilizada apenas

como “extrema ratio”. Assim, quando houver dúvida sobre os indícios suficientes de autoria, o magistrado deverá ponderar a previsão da lei e aplicar as medidas cabíveis. Não significa pôr deliberadamente em liberdade os acusados, mas sim analisar cada caso concreto com suas peculiaridades.

Como já citado anteriormente, 40% das pessoas presas no Brasil não foram condenadas, são presos cautelares, e em média, 37% desses presos quando sentenciados são absolvidos ou tem que cumprir penas alternativas (INFOPEN, 2016). Desta forma, é mais viável a aplicação das penas alternativas, deixando o aprisionamento para os crimes conhecidamente mais graves, resultando desta forma em uma redução do aprisionamento no país. Segundo o entendimento do Ministro do Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz:

As assim chamadas penas alternativas-multa, prestação de serviços comunidade, restrições de direitos – são aceitas como formas menos aflitivas de punição, mas, no imaginário popular, parece que somente quando o criminoso é recolhido a uma prisão há, efetivamente, a esperada punição. (CRUZ, 2018, p. 28).

Nestes casos, a população em geral acredita que somente com o efetivo recolhimento do réu ao cárcere a pena será cumprida, contudo insta salientar que as penas restritivas de direito somente são aplicadas aos crimes que tem pena máxima não superior a quatro anos, baseando-se nos princípios da proporcionalidade e excepcionalidade sempre. Assim, não caberá aplicação das medidas para os crimes bárbaros tal como homicídio, que a reclusão é realmente necessária.

## **2.1 A introdução do sistema multicautelares em relação as medidas cautelares pessoais: a prisão preventiva como a “extrema ratio” da “ultima ratio”**

Anteriormente à criação da Lei nº 12.403/2011, o Código de Processo Penal era regido pelo sistema binário, ou seja, só haviam duas alternativas durante o decorrer do processo, ou o acusado permanecia preso, ou em liberdade, sem a imposição de qualquer medida.

Com a vigência da nova lei foi implantado o sistema multicautelares, com as medidas cautelares pessoais constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juiz para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; c) proibição de manter contato com pessoa determinada; d) proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e) recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga quando o investigado/acusado tiver residência e trabalho fixos; f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a



prática de infrações penais; g) internação provisória em caso de semi-imputabilidade ou inimputabilidade; h) fiança; i) monitoração eletrônica.

A prisão nestes casos não tem caráter cautelar como na prisão preventiva ou temporária, conforme ensina Aury Lopes Junior, em sua obra:

Com esse sistema, o legislador consagrou o caráter pré-cautelar da prisão em flagrante (...) não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar. Por isso, o autor afirma que é uma medida independente, frisando o caráter instrumental e ao mesmo tempo autônomo do flagrante. (LOPES JR, 2014, p. 585).

Desta forma, o novo sistema multicautelar passa a reconhecer a prisão com um caráter pré-cautelar durante o processo como a “extrema ratio” da “ultima ratio”, ou seja, como um último recurso, sendo a prisão uma exceção e a liberdade regra, para assim a tornar a liberdade privilegiada aplicando-se as medidas cautelares.

## **2.2 Princípios que norteiam a aplicação das medidas cautelares pessoais diversas da prisão**

Para que o magistrado possa analisar no caso concreto a aplicação das medidas cautelares, deve estar atento aos seus princípios norteadores. O princípio que justifica a eficiência das medidas é do *periculum liberatis*, ou seja, quando a liberdade do acusado oferece algum tipo de perigo, possibilitando o cometimento de novos crimes, e não o *periculum in mora* (GOMES, 2011).

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade é utilizado como medida de verificação do cumprimento das normas de direitos humanos, pois que o juiz no caso concreto deverá ponderar a gravidade do crime cometido, com a medida imposta e a finalidade com ela pretendida. Desta forma, também deve ser analisado o princípio da adequação, levando em consideração que a prisão preventiva deve ser a *ultima ratio* (LOPES JR, 2013).

O professor Alberto Barros Lima explica o princípio da intervenção mínima:

É decorrente do princípio constitucional expresso da dignidade humana (CF, art 1º, III) e da determinação impositiva do artigo 3º, IV da Constituição Federal, concernente à efetivação do bem de todos por meio da obrigatória ação dos Poderes Públicos. Em um Estado Democrático de Direito, que tem como alicerce a Dignidade Humana e como objetivo o bem de todos, não se podem permitir criminalizações de comportamentos arbitrariamente, ao livre talante de quem quer que seja, ainda que em nome de uma suposta maioria e de supostos interesses emergenciais. (LIMA, 2012, s/n).

Segundo o citado princípio, somente será possível culminar no cerceamento da liberdade quando o crime for de extrema gravidade, colocando em risco bens jurídicos fundamentais, tal como a vida. Também tem base no princípio da fragmentaridade, onde o Estado somente irá intervir quando houver ataques intoleráveis a bens jurídicos relevantes.

No mais, deve ser analisado com cautela o princípio da excepcionalidade, pois que a prisão preventiva somente será aplicada quando forem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, podendo ser aplicadas até mesmo de forma cumulativa para uma maior efetividade.

Insta salientar também o princípio do contraditório, previsto especialmente na Constituição Federal, artigo 5º, LV e artigo 282, §3º do CPP. Assim, quando do descumprimento de qualquer condição imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão exigirá o contraditório. É estritamente possível e necessário que o acusado possa contradizer uma eventual imputação a ele feita (LOPES JR, 2013).

Por fim, outro princípio básico trazido pela Lei nº 12.403 de 2011 foi o da provisionalidade. Conforme artigo 282, §4º e §5º do Código de Processo Penal, as medidas possuem um caráter situacional, ou seja, uma vez que desaparecer o *periculum liberatis*, poderá ser imposta ao acusado uma medida cautelar, bem como da mesma forma, se voltar a surgir o *periculum liberatis* a prisão poderá ser decretada novamente.

### **2.3 Aplicação e particularidades das medidas cautelares pessoais diversas da prisão**

As cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente, conforme disposto no artigo 282, §1º do Código de Processo Penal. No caso concreto deve ser analisado pelo magistrado qual é a medida suficiente para que o réu cumpra sua pena, contudo, se ele entender que somente uma medida não é o suficiente, pode aplicá-las cumulativamente para que o objetivo seja alcançado.

Ainda em relação ao artigo 282 do Código de Processo Penal, seu §2º prevê que as medidas poderão ser aplicadas pelo Juiz de ofício, ou a requerimento das partes. Caso ainda esteja em curso a investigação criminal, poderá ser aplicada por meio da representação da autoridade policial ou por um requerimento do Ministério Público. Já em se tratando de descumprimento das cautelares, segundo o §4º do citado artigo, o Juiz poderá de ofício ou mediante requerimento das partes substituí-la, impor outra em cumulação ou, como *ultima ratio*, decretar a prisão preventiva do acusado, conforme ensina Jaime Freitas:

Afigura-se, nos exemplos acima referidos de furto qualificado e porte ilegal de arma, o indiciado ou réu recolhe a multa com cheque sem fundos ou de

procedência ilícita, bem como deixa de comparecer nas datas determinadas judicialmente. O magistrado poderá optar pela substituição das medidas cautelares impostas, na primeira oportunidade, ou agregar uma terceira. Em último caso, ou não sendo o caso de substituição ou acréscimo de uma nova, poderá optar pela segregação. (FREITAS, 2013, s/n).

Segundo consta no artigo 283, §1º do Código de Processo Penal, as cautelares não se aplicam à infração que não for isolada, cumulativa ou alternativamente pena privativa de liberdade. Desta feita, podemos observar que em muitas contravenções penais, que somente preveem pena de multa, não caberá aplicação das cautelares. Também são raros os casos de aplicação quando das infrações de menor potencial ofensivo, porque segundo artigo 69, parágrafo único da Lei 9.099 de 1995 estas não admitem prisão em flagrante (FREITAS, 2013).

Insta consignar que as medidas cautelares diversas da prisão vigem pela cláusula *rebus sic stantibus*, desta forma, caso se demonstre inadequada ou insuficiente, o magistrado poderá, observando o §5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, revogá-la ou substituí-la. Assim, da mesma forma caso haja necessidade da aplicação da medida novamente, o Juiz poderá decretá-la. Desta forma, com a aplicação da Lei nº 12.403 de 2011 a prisão preventiva somente deve ser aplicada em casos extremos, de forma excepcional.

### **3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO ALTERNATIVA À CRISE NO SISTEMA PRISIONAL**

Com as deficiências do sistema carcerário brasileiro, no ano de 2015, o provimento conjunto nº 03/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça fez com que através do Pacto San José da Costa Rica a audiência de custódia fosse implementada no Brasil. Assim, ela poderia evitar prisões cautelares ilegais, tendo também como finalidade a diminuição da população carcerária no país.

A também chamada audiência de apresentação foi finalmente decidida nos autos do processo nº 2014/00153634 – DICOGE 2.1, o qual elenca 11 artigos que estabelecem os procedimentos para que a audiência de custódia aconteça, contendo em seu artigo 3º a previsão de que a autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

O Conselho Nacional de Justiça definiu que a audiência de custódia deverá ser realizada no prazo máximo de 24 horas, da seguinte forma:

Consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado

pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. (CNJ, 2015).

A efetividade da audiência de custódia tem relação com o modo como as prisões são efetuadas, ela passou a servir como um melhor controle judicial evitando que as prisões sejam efetuadas de modo ilegal ou com abuso de autoridade, devendo sempre garantir os direitos do preso, como por exemplo, sua integridade física e a comunicação de sua prisão à alguém da família.

Desta forma, a implementação deste mecanismo no Brasil em 2015 tinha como finalidade impor ao Estado o zelo pela dignidade da pessoa humana, possuindo um caráter obrigatório em todos os casos. Trata-se também de um meio para coibir o abuso de poder durante a diligência policial e solucionar possíveis vícios processuais e pré-processuais.

Atualmente, em nenhum outro momento do processo a análise sobre a figura do delinquente é tão analisada e levada em consideração quanto naquele instante em que é analisado o auto de prisão em flagrante e com isto convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, de forma que é este o objeto que vemos predominar na audiência de custódia, a análise, pura e simples, das condições pessoais do agente, como se tudo fosse mais importante do que o ato por ele praticado. (NETO, 2019, p 277).

Assim, a audiência de custódia tem o propósito de apresentação do preso à autoridade, sendo que esta deverá optar pela manutenção da prisão ou a concessão de liberdade provisória. O magistrado deverá analisar a conduta do acusado no caso concreto, para que o procedimento tenha sua completa efetividade, uma vez que o Estado não pode punir um cidadão pelo que ele é, mas sim pelo o que fez.

Esse mecanismo não se trata apenas da apresentação do acusado ao juiz, mas sim, um verdadeiro instrumento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que dá uma abertura para que o acusado possa desconstruir quaisquer preconceitos que o magistrado possa ter em relação àquela prisão.

### **3.1 Pacto San José da Costa Rica, Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sua influência no direito brasileiro**

Com as frequentes violações aos direitos humanos, surgiram instrumentos legislativos com a finalidade efetiva de proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, inclusive os presos cautelares. Insta salientar que esses instrumentos podem ser de ordem externa, ou

seja, a partir de mecanismos internacionais tais como a Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Logo, todos os tratados que ingressaram no ordenamento jurídico após a Constituição Federal de 1988 são mais que leis ordinárias - materialmente falando -, isto é, são efetivas fontes de direitos implícitos. A exemplo, pode-se mencionar os Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que entraram em vigor no ordenamento em 1992; e a Convenção sobre a tortura de 1984, que entrou em vigor no Brasil em 1991. A questão é que tais tratados não passaram pelo procedimento similar ao de emenda constitucional para aprovação, uma vez que a alteração constitucional que passou a assim estabelecer data de 2004. (LAZARI, GARCIA, 2017, p. 76).

Apesar de o Brasil já fazer parte de acordos internacionais relacionados com os direitos humanos, somente no ano de 1992 esses acordos entraram em nosso ordenamento jurídico. Assim, a audiência de custódia encontra base no artigo 7º, item 05 do Pacto José da Costa Rica, prevendo que toda pessoa detida deverá ser apresentada, sem demora, a um juiz ou autoridade competente, tendo direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Da mesma forma, o artigo 5º, item 03 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos prevê em sua parte final que “A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo”. Já o artigo 9º, item 03 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos prevê que a prisão das pessoas que ainda aguardam julgamento deve ser a exceção e não a regra geral, e caso responda o processo em liberdade, deve ser condicionado a garantias que assegurem seu comparecimento a todos os atos processuais.

Assim, os tratados internacionais dos direitos humanos influenciaram o direito brasileiro, sendo que o artigo 306, §1º do Código de Processo Penal prevê que o preso em flagrante deverá ser conduzido ao juiz competente em até 24 horas, sendo sua prisão oficiada à Defensoria Pública caso o preso não constitua advogado.

### **3.2 Provimento Conjunto TJSP e CGJ nº 03/2015, Resolução nº 213, CNJ e ADI nº 5240/SP**

A audiência de custódia no Brasil teve início a partir do Provimento Conjunto TJ SP e CGJ nº 03/2015, tendo sido expedido pela Corregedoria Geral de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, baseando-se nos termos na Convenção Americana dos Direitos Humanos supramencionada.

O Projeto Audiência de Custódia, preliminarmente tinha o intuito de ser realizado apenas em um fórum da capital de São Paulo, na Barra Funda, pois os presos em flagrante cuja pena seria de reclusão eram encaminhados até lá para o julgamento. Ainda no ano de 2015 com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, o projeto teve sua consolidação definida.

A citada resolução definiu o prazo para apresentação da pessoa presa, necessidade da presença do representante do Ministério Público e Defensoria Pública, nos casos em que a o acusado não constituir advogado, contato pessoal prévio e reservado com o mesmo, dentre outros pontos, como atenção aos relatos de torturas no momento da prisão.

No entanto, a concretização das audiências de apresentação não foi plenamente aceita por todas as esferas dos Poderes no Brasil. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil propôs a ADI nº 5240/SP com a finalidade de suspender o Provimento Conjunto nº 03/2015 do TJ-SP, porém, com base no Informativo nº 795 do STF:

O provimento Conjunto 3/2015 não inovaria na ordem jurídica, mas apenas explicitaria conteúdo normativo já existente em diversas normas do CPP - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei federal de conteúdo processual - e da Convenção Americana sobre Direitos do Homem - reconhecida pela jurisprudência do STF como norma de “status” jurídico supralegal. Outrossim, inexistiria violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). (STF, 2015).

Assim, a Associação acaba por menosprezar os direitos da pessoa presa, haja vista que não basta somente implantar um novo tipo de persecução penal, deve-se também fazer com que todas as esferas penais impulsionem positivamente a implantação de um novo mecanismo que tem finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana.

Contudo, com o sucesso apresentado pelas audiências de custódia no estado de São Paulo, foi-se gradativamente implementado em outros estados, com alguns acordos de cooperação técnica tais como o uso de medidas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica, tendo em vista coibir o fenômeno do encarceramento em massa no país.

O acordo busca incentivar o uso das tornozeleiras em duas situações específicas: no monitoramento de medidas cautelares aplicadas a acusados de qualquer crime, exceto os acusados por crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos ou que já tiverem sido condenadas por outro crime doloso, e no monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas a acusados de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. (CNJ, 2015).

Logo, é cristalino que nem sempre o recolhimento do acusado em cárcere é a medida mais eficiente aplicada, ou seja, nos crimes em que a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, poderão ser aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão ou o monitoramento eletrônico ao custodiado. O direito penal brasileiro deve ser aplicado de uma forma mínima, a fim de somente recolher à prisão quando houver extrema necessidade.

### **3.3 Resultados práticos sobre a audiência de custódia como instrumento de desencarceramento.**

Ainda no mesmo ano da implantação das audiências de custódia no país, já houve uma diminuição significativa do crescimento da população carcerária, tendo em vista que os magistrados começaram apenas a converter a prisão em flagrante em preventiva nos casos em que o delito cometido realmente recomendasse a prisão ou cujos antecedentes do custodiado fossem muito graves (CNJ, 2015). Em contrapartida, no ano de 2018 uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária revelou o seguinte:

(...) grande parte das medidas já há tempos é reivindicada em diversos documentos de organizações, movimentos e “especialistas”, e muitas delas já foram até mesmo adotadas (como, por exemplo, a aprovação da nova lei de medidas cautelares em 2011, a adoção das audiências de custódia em São Paulo, as anuais concessões de indulto, etc.), sem qualquer impacto significativo nas taxas de encarceramento. A nosso ver, a explicação é evidente: não houve de fato uma decisão política nos termos de um compromisso real e de execução programada para a redução da população carcerária. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p 63).

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, até janeiro do ano de 2017 foram realizadas no Brasil 186.455 audiências de custódia. Dentre as citadas audiências, foi concedida liberdade em 46% dos casos, aplicando-se ou não medidas cautelares, sendo certo que em 54% dos casos foi decretada prisão preventiva do acusado. Nesta mesma quantidade de audiências, apenas 5% dos custodiados alegaram violência no ato da prisão por parte da autoridade (IDDD, 2017).

Entretanto, o mínimo contato dos magistrados com o auto de prisão em flagrante, somado à evidente sobrecarga do Poder Judiciário no Brasil, vêm gerando uma ineficácia das audiências de custódia, visto que os juízes com receio de livrar alguém realmente perigoso para sociedade e ordem pública decide pela decretação da prisão preventiva, perdendo desta forma, o real intuito da audiência. Assim, as minorias já mencionadas no presente artigo não terão efetiva proteção legal, conforme Rafael Lazari e Bruna Garcia:

O sistema de proteção dos direitos humanos pode ser geral ou específico, isto é, voltado para todas as pessoas ou voltado para grupos específicos que

necessitam de proteção especial – neste segundo ponto se encontram os chamados direitos de minoria. Não há incompatibilidade entre a proteção geral dos direitos humanos e a criação de um sistema de proteção de minorias, pois sem igualdade material não há efetivamente direitos humanos. (LAZARI, GARCIA, 2017, p. 59).

Desta maneira, pode-se afirmar que não há um padrão ou uma uniformidade por parte dos magistrados na prática da audiência, acarretando assim, certa insegurança jurídica e tratamentos diferentes a pessoas diferentes. Assim, vê-se a necessidade de a audiência de custódia ser regulamentada por lei federal, tornando uniforme em todo país sua prática com as devidas precauções legais a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais e dos tratados internacionais.

## CONCLUSÃO

Durante a exposição do presente trabalho, foi-se apresentado como a superpopulação carcerária cresceu no Brasil a partir do século XXI, tendo se tornado um dos maiores em população carcerária no mundo (INFOPEN, 2016). A partir disso, ocorreu o surgimento de facções criminosas por todo país, propiciando que a violência dentro e fora dos presídios crescesse em escala proporcional.

Tendo em vista que a primordial função da pena privativa de liberdade era a ressocialização, o Estado não cumpre atualmente seu efetivo papel, sendo certo que os índices desta prática são cada vez menores. Insta visar que isto proporcionou a falência do sistema carcerário em todo país, transformando os presídios em um “submundo do crime” onde os detentos sofrem frequentemente torturas e lá são esquecidos.

Desta forma, no ano de 2011 houve a criação da Lei nº 12.403/2011, que consagrou a prisão em flagrante como uma medida pré-cautelares (LOPES JR, 2014), pois que não visa garantir a finalidade do processo, mas sim apresentar o acusado ao juiz para que este opte por uma medida cautelar diversa da prisão ou pela manutenção desta.

Em seguida, no ano de 2015, houve a criação do Projeto Audiência de Custódia, com a finalidade de diminuição do encarceramento em massa no país a partir da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no momento logo após o flagrante. Contudo, apesar de o Brasil já fazer parte de Tratados Internacionais dos direitos humanos há anos, somente em 1992 as convenções entraram em vigor em nossa legislação.

Foi basicamente a partir do Pacto José da Costa Rica, Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que se deu origem a



audiência de apresentação, tendo sempre em vista os direitos à pessoa presa em flagrante e a preservação de sua integridade física e psíquica no momento da prisão.

Neste aspecto, o trabalho também teve o intuito de demonstrar a ineficiência das custódias, haja vista que até janeiro do ano de 2017 (IDDD, 2017) em 54% dos casos durante a audiência de custódia foi decretada a prisão preventiva ao custodiado. Na maioria dos casos em que houve a manutenção da prisão, o regime que foi fixado na sentença era diverso do fechado, sendo desta forma, a decisão judicial provisória mais grave do que a definitiva (IDDD, 2017).

Assim sendo, o país jamais conseguirá reduzir os altos índices de criminalidade enquanto colocar em primeiro plano a punição, ao invés da prevenção, não priorizando a educação de crianças, jovens e adultos. Um país que opta pela punição das pessoas com a reclusão, sem a finalidade de ressocializá-las, apenas para provar à sociedade que o Estado está cumprindo efetivamente o seu papel, não tem como reverter o aumento da criminalidade ou ascensão das facções criminosas.

Logo, um importante mecanismo para acabar com o encarceramento em massa e suas consequências seria a audiência de custódia, porém de nada adianta apenas uma mudança estrutural no sistema, se os operadores do direito não fazem uso dela. O problema do superencarceramento na verdade é mais social do que jurídico, tendo em vista a porcentagem de presos jovens e negros no país, como já apontado.

Em resumo, se as audiências de custódia e os sistemas de ressocialização, tais como as aplicações das medidas cautelares fossem mais efetivas, não haveria a superpopulação carcerária que vigora hoje no país. A prisão em si deveria ser um meio de penalizar as pessoas, mas sem perder o caráter humanitário, assim sendo, os encarcerados teriam chances reais de ressocialização.

## REFERÊNCIAS

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Pena de prisão: O mal necessário?**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9073](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>> Acesso em: 22 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aumento da população carcerária de SP desacelera com audiências de custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80672-aumento-da-populacao-carceraria-de-sp-desacelera-apos-audiencias-de-custodi>> Acesso em: 22 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema carcerário e execução penal.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>> Acesso em: 22 maio 2019.

CRUZ, Rogério Schiatti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas.** 4. ed. Editora JUSPODIVM. 2018. p. 28.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública.** 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABblica-2018.pdf>> Acesso em: 29 abr. 2019.

FRAZÃO, Fernando. Agência Brasil. **Brasil é o país mais violento do mundo, segundo OMS.** 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018>> Acesso em: 09 maio 2019.

FREITAS, Jaime Walmer. **Prisão cautelar no direito brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. s/n.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Luís Ivan; BIANCHINI, Alice. **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. s/n.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2. ed. Niterói: Impetus. 2015. p. 228.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiência de custódia. Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa.** Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia\\_panorama-nacional\\_relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf)> Acesso em: 22 maio 2019.

LAZARI, Rafael de; GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de direitos humanos.** 3. ed. JUSPODIVM. 2017. p. 59 e 76.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional: a imposição de princípios constitucionais penais.** 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. s/n.

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares.** 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. s/n.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. s/n.

MATHIESEN, Thomas, **Conversações Abolicionistas – Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva.** São Paulo. IBCCrim. 1997. p. 275.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen**. 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 359.

NETO, Figueiredo Monteiro. **A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo**. RBCCrim. vol. 152/2019. 2019. p. 277-314.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. CARCERÓPOLIS. **Dados gerais**. 2016. Disponível em: <<https://carceropolis.org.br/dados/>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações**. 2018. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Luta\\_antiprisional\\_no\\_mundo\\_relatorio\\_2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Luta_antiprisional_no_mundo_relatorio_2018.pdf)> p. 63. Acesso em: 31 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 795**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm>>. Acesso em: 28 maio 2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2017. p. 146.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl Zaffaroni. **Direito Penal Humano ou Inumano? Ensaio Introdutório**. 2015. p. 31.